FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REAJUSTAMENTO — CLASSIFICAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 3.780, de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 32.558-62

Maria Emília Pinto de Barros e outros — solicitam lhes seja restabelecido o pagamento do reajuste de 44% que vinham percebendo. — Indeferido, na forma do parecer da S.D.V.

O parecer aludido no despacho supra é o seguinte:

PARECER

No presente processo, Maria Emília Pinto de Barros e outros, tesoureiros, símbolo 3-C, e tesoureiros-auxiliares, símbolo 5-C, dêste Ministério, lotados e em exercício na Recebedoria Federal (Estado da Guanabara), solicitam lhes seja

restabelecido o pagamento do reajuste de 44% que vinham percebendo, nos têrmos do art. 9.º da Lei n.º 3.826, de 27-11-60, o qual foi suspenso por êste S.P.F., em virtude de os requerentes terem passado, mediante sentença judicial a auferir a vantagem da classificação e padrões de símbolo C, de que trata Lei n.º 3.780, de 12-7-60.

2. Sôbre o assunto, convém esclarecer que, se aos interessados foi reconhecido o direito a classificação em padrões de símbolo C, falece-lhes, a nosso ver, o direito ao reajuste de 44%, de que trata o art. 9.º da citada Lei n.º 3.826, uma vez que o reconhecimento daquela classificação implica em modificação do sistema de retribuição, o que *ipso facto* inclui os requerentes entre os abrangidos pela Lei n.º 3.780-60.

3. O parecer invocado não é de se aplicar aos requerentes. Refere-se a situação dos senhores procuradores que fizeram jus tão-sòmente a um abono, o qual não se confunde com vencimentos, consoante ali entendeu o senhor Consultor-Geral da República.

4. Em caso idêntico ao presente em que João Maria Domingues de Oliveira e outros impetraram mandado de segurança (proc. n.º 164-62) para continuarem a receber os 44%, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 4.ª Vara da Fazenda Pública, neste Estado, denegou o pedido, nos seguintes têrmos:

"....

Foi por fôrça da Lei n.º 3.780, que êle obteve, através de mandado de segurança a situação econômico-funcional que hoje desfruta.

A sentença, por certidão de fôlhas 14, linhas 22-25 não deixa dúvida a respeito.

O impetrante não pode colhêr dois benefícios da mesma lei quando ela mesma exclui essa possibilidade".

5. Finalmente, a P.F.N. neste Estado já teve oportunidade de apreciar hipótese idêntica ao prestar informações no mandado de segurança impetrado por Xisto Dias e outros (proc. n.º 400.601-62) e assim concluiu:

"....

Trata-se, à evidência, de pedido temerário, pois é claro que o Plano de Classificação não poderia ter por escopo oferecer à categoria funcional dos impetrantes duas vantagens excepcionais: um aumento de 44% (em média) sôbre o valor do símbolo e mais 44% sôbre o nôvo valor, o que elevaria o aumento, sôbre os vencimentos anteriores ao Plano, de mais de 100%, como é fácil calcular".

6. À vista do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.